



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1667097 - SP (2020/0035905-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DONIZETE NEVES FERREIRA
AGRAVANTE : ROSANGELA FERREIRA
ADVOGADOS : MÁRCIO BERNARDES - SP242633
DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
AGRAVADO : POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARCELO ROITMAN - SP169051
AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315
INTERES. : HESA 120 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROITMAN E OUTRO(S) - SP169051

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** AÇÃO DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não é o caso de aplicação da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que a aplicação da norma legal é questão que pode ser apreciada por esta Corte sem a necessidade de interpretação de reexame de provas.

3. A eg. Segunda Seção firmou o entendimento de que *a expressiva redação legal impõe concluir: '(5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor*

atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo' (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

4. No caso vertente, se não houve condenação, tampouco é irrisório o valor dado à causa, é de ser mantida a decisão agravada que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1667097 - SP (2020/0035905-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DONIZETE NEVES FERREIRA
AGRAVANTE : ROSANGELA FERREIRA
ADVOGADOS : MÁRCIO BERNARDES - SP242633
DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
AGRAVADO : POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARCELO ROITMAN - SP169051
AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315
INTERES. : HESA 120 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROITMAN E OUTRO(S) - SP169051

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** AÇÃO DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não é o caso de aplicação da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que a aplicação da norma legal é questão que pode ser apreciada por esta Corte sem a necessidade de interpretação de reexame de provas.

3. A eg. Segunda Seção firmou o entendimento de que *a expressiva redação legal impõe concluir: '(5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da*

condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo' (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

4. No caso vertente, se não houve condenação, tampouco é irrisório o valor dado à causa, é de ser mantida a decisão agravada que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

DONIZETE NEVES FERREIRA e ROSÂNGELA FERREIRA (DONIZETE e outra) ajuizaram ação de desfazimento contratual, c/c restituição de valores e pedido de antecipação de tutela, contra HESA 120 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (HESA), baseando-se em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia e outros pactos.

Em primeira instância, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da parte e o feito foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. DONIZETE e outra foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [e-STJ, fls. 481/484].

A apelação interposta por POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS (PLKC) não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos termos do acórdão de relatoria do Des. COELHO MENDES, assim ementado:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DOS ADVOGADOS DA REQUERIDA PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS, FIXADOS EM R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 546).

Os embargos de declaração opostos por PLKC e HESA foram rejeitados (e-STJ, fls. 560/563).

Irresignado, PLKC interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III,

alíneas a e c, da CF, alegando a violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC, ao sustentar que a verba honorária deveria ter sido fixada entre 10% a 20% sobre o valor da causa, uma vez que inexistiu condenação monetária na demanda. Afirmou que a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade tem aplicação apenas quando irrisório ou inestimável o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa (e-STJ, fls. 566/591)

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 693/698).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (2) ausência de similitude fática entre os acórdãos apresentados (e-STJ, fls. 699/700)

Sobreveio agravo que foi conhecido para dar provimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim sintetizado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 739).

Nas razões do presente agravo interno, DONIZETE e outra alegaram que a discussão acerca da majoração de honorários sucumbenciais esbarra na Súmula nº 7 desta Corte, pois necessita de reexame das provas dos autos, o que é vedado, devendo, portanto, ser negado provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 746/754).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fl. 758/762).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno e o recurso especial foram interpostos contra decisões publicadas na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ

Nas razões de seu inconformismo, DONIZETE e outra alegaram que a discussão acerca da majoração de honorários sucumbenciais esbarra na Súmula nº 7 desta Corte, pois necessita de reexame das provas dos autos, o que é vedado, devendo, portanto, ser negado provimento ao agravo em recurso especial.

No caso, o TJSP fixou os honorários advocatícios com base na equidade afirmando para tanto que inexistiu condenação para servir de parâmetro para o arbitramento e a fixação com base no proveito econômico seria desproporcional ao trabalho realizados pelos patronos.

Nas razões de recurso especial, PLKC pugnou pela aplicação da regra prevista no § 2º do art. 85 do NCPC, ao sustentar que a verba honorária deveria ter sido fixada entre 10% a 20% sobre o valor da causa, uma vez que inexistiu condenação monetária na demanda. Afirmou ainda que a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade tem aplicação apenas quando irrisório ou inestimável o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa.

Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que a aplicação da norma legal é questão que pode ser apreciada por esta Corte sem a necessidade de interpretação de reexame de provas.

(1) Da violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC

A norma processual vigente estabelece, em seu § 2º do art. 85 do NCPC, que o magistrado, ao fixar o valor da verba honorária, deverá levar em conta (a) o valor da condenação; (b) o proveito econômico obtido, ou não sendo possível mensurá-lo; e (c) o valor atualizado da causa.

Com relação ao tema, a eg. Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.746.072/PR (DJe 29/3/22019), ao interpretar o § 2º do art. 85, reconheceu que a regra nele contida é geral e obrigatória, no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 13/2/2019, DJe 29/3/2019 - sem destaque no original).

No caso vertente, observa-se que DONIZETE e outra deu à causa o valor de R\$ 259.829,16 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte nove reais e dezesseis centavos, cf. e-STJ, fl. 26), quantia essa que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do NCPC.

Desse modo, não há como se afastar a regra geral contida no § 2º do citado dispositivo legal, nos termos dos precedentes a seguir destacados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO § 2º DO ART. 85 DO CPC/2015. SÚMULA 7 DO STJ AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários sucumbenciais devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa.

2. A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, situação distinta da tratada no presente caso.

3. Não há se falar em violação à Súmula 7 do STJ quando a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial, realiza mera valoração probatória dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.849.718/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 15/6/2020, DJe 18/6/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. NOVAS REGRAS NO CPC/2015. VALOR DA CAUSA. PERCENTUAL DE 10% A 20%. REGRA GERAL. JUÍZO DE EQUIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. QUANTIA INESTIMÁVEL. NÃO CONSTATAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior preconizada pela Segunda Seção, assenta que "a expressiva redação legal impõe concluir: '(5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo'" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

2. De acordo com os fundamentos mencionados no aresto prolatado pela Segunda Seção, entende-se por inestimável proveito econômico somente aquele em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, a exemplo das causas de estado e de direito de família.

3. Na situação dos autos, a demanda refere-se à ação de cobrança, cujo valor para a causa foi fixado em 4.367.354,03 (quatro milhões,

trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), a qual foi julgada extinta devido à existência de cláusula arbitral firmada entre as partes. Diante desse fato, constata-se que tal situação não se enquadra nas hipóteses excepcionais do art. 85, § 8º, do CPC/2015, devendo o cálculo dos honorários sucumbenciais observar o disposto no § 2º do mencionado dispositivo.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.566.030/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 1º/6/2020, DJe 4/6/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. NÃO CABIMENTO. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. VALOR DA CAUSA. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas e da Segunda Seção do STJ.

2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

3. No caso concreto, à míngua de provimento condenatório e de se fazer possível aferir o proveito econômico obtido pela parte vencedora, a verba honorária foi arbitrada em percentual incidente sobre o valor da causa, estipulado pela própria agravante, no percentual mínimo previsto na lei processual.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1.711.273/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 2/6/2020, DJe 12/6/2020).

Assim, se não houve condenação, no caso mencionado, tampouco é irrisório o valor dado à causa, deve prevalecer, quanto a fixação da verba honorária, o índice de 10% sobre o valor da causa, fixado na decisão agravada.

Desse modo, porque não trouxeram os agravantes motivos suficientes para alterar a decisão agravada, deve ser ela mantida por seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.667.097 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0035905-6

Número de Origem:

10074208820188260008 1007420-88.2018.8.26.0008

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS

ADVOGADOS : MARCELO ROITMAN - SP169051

AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315

AGRAVADO : DONIZETE NEVES FERREIRA

AGRAVADO : ROSANGELA FERREIRA

ADVOGADOS : MÁRCIO BERNARDES - SP242633

DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

INTERES. : HESA 120 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO ROITMAN E OUTRO(S) - SP169051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DONIZETE NEVES FERREIRA

AGRAVANTE : ROSANGELA FERREIRA

ADVOGADOS : MÁRCIO BERNARDES - SP242633

DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

AGRAVADO : POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS

ADVOGADOS : MARCELO ROITMAN - SP169051

AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315

INTERES. : HESA 120 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO ROITMAN E OUTRO(S) - SP169051

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de novembro de 2020